TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01193/12

Entidade: Paraíba Previdência – PBprev
Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Interessada: Jandira Pereira da Cunha Braga

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00547/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01193/12, referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Jandira Pereira da Cunha Braga, matrícula 81.635-3, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, *concedendo-lhe o competente registro*;

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de março de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01193/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01193/12 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Jandira Pereira da Cunha Braga, matrícula 81.635-3, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através da Portaria A Nº 2070, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de junho de 2010.

Em sua análise, a Auditoria registra que não há nos autos a comprovação do efetivo exercício nas funções de magistério para que a aposentanda possa fazer jus ao redutor de 5 (cinco) anos em relação à idade e período de contribuição, nos moldes do §5º do art. 40 da Constituição Federal. Entende, portanto, necessária a notificação da autoridade responsável (Secretaria de Estado da Educação) para que esta adote as providências no sentido de apresentar certidão do tempo de efetivo exercício nas funções de magistério da aposentanda.

Em resposta, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura junta aos autos os documentos de fls. 59/61, comprovando o exercício de atividades relativas ao magistério pelo lapso temporal necessário para o enquadramento na regra especificada. A Auditoria entende que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos moldes constantes na fundamentação do respectivo ato, razão pela qual sugere a concessão do competente registro**.**

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que a Unidade Técnica constatou o saneamento da falha inicialmente apontada, com o restabelecimento da legalidade demonstrado através da documentação acostada aos autos, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de março de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 19 de Março de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO